ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-63/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/3724/2013
PROTOCOLO	**:**	1399933
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
RESPONSÁVEL	**:**	PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S.A.
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	NÃO DEFINIDO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO NOTA DE EMPENHO -
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

2ª E 3ª FASE – FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA DA NOTA DE EMPENHO. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE

1- A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, dentro dos ditames estabelecidos na Lei 4320/64.
2- Regularidade.

II – RELATÓRIO:

Em exame a formalização do empenho nº 5243/2012, e sua execução financeira, na modalidade Pregão, decorrente da Ata de Registro de Preços nº 045/2012, referente a contratação pública celebrada entre a Secretaria Estadual de Saúde –MS por intermédio do Fundo Especial de Saúde/MS, tendo como contratada a empresa Roche Químicos e Farmacêuticos S.A, na aquisição de medicamento para cumprimento de Decisão judicial.

Encaminhados os documentos de fls. 03/20, a 5ª ICE procedeu a Análise Processual (ANP-5ICE-2481/2013 – fls. 21/23), que sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas – que se procedeu à fls. 49, por meio do Termo De Intimação sob nº 1442/2013, para enviar os documentos que instruem a execução financeira do empenho integral.

Procedendo à reanálise (ANC-5ICE-19089/2013 – fls. 80/83) dos documentos que compõem os autos, a 5ª ICE acabou concluindo que o processo

se encontra em consonância com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade do empenho e da execução financeira, conforme Parecer acostado à fl. 87/88 (PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-7687/2014).

II- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

O mérito da questão baseia-se na verificação da formalização e execução financeira do empenho nº 5243/2012.

Verifica-se que o Empenho nº 5243/2012 é decorrência da Ata de registro de Preços nº 045/2012, originaria da modalidade Pregão e que se justifica em razão de cumprimento de decisão judicial, em referência a aquisição de medicamento.

Quanto à Nota de Empenho, atendem as determinações da Lei Federal nº 4320/64, bem como a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Quanto à Execução Financeira do Contrato, esta foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Total empenhado (NE)	**R$107.889,60**
Despesa liquidada (NF)	**R$107.889,60**

Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$107.889,60**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$107.889,60(cento e sete mil oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Desta forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 77, inc. II, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, do art. 21 da Lei Complementar n. 160/2012, e art. 13, inc. II, a, da RNTC/MS n. 76/2013, e profiro **VOTO**, nos seguintes termos:

Pela **REGULARIDADE** da formalização da Nota de Empenho nº 5243/2012 e sua execução financeira, celebrado entre Secretaria Estadual de Saúde –MS por intermédio do Fundo Especial de Saúde, tendo como contratada a empresa Roche Químicos e Farmacêuticos S.A.

É o voto.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 07, de outubro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM, pela regularidade da formalização da nota de empenho nº 5.243/2012 e sua execução financeira, celebrado entre Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, tendo como contratada a empresa Roche Químicos e Farmacêuticos S.A.; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Publique-se

Campo Grande 07 de outubro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator